



LEI Nº 189/2013

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município de Campina da Lagoa, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Campina da Lagoa – Estado do Paraná, **CÉLIA CABRERA DE PAULA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe o *caput*, do Art. 37, da Constituição Federal, o inciso XIII, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93, e os incisos I e IV do Art. 4º, da Lei nº 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Órgão Oficial do Município de Campina da Lagoa, assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira –ICP/Brasil, onde o Poder Executivo Municipal divulgará respectivamente os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade e disponibilizará suas informações e serviços de governo eletrônico, de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Parágrafo Único - A Imprensa Oficial do Município de que trata esta Lei não substitui a publicação impressa e será veiculado no endereço eletrônico www.campinadalagoa.pr.gov.br, na rede mundial de computadores.

Art. 2º - O Órgão de Imprensa Oficial do Município de Campina da Lagoa será coordenado pela Secretaria de Administração e subordinado diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - O Órgão de Imprensa Oficial do Município de Campina da Lagoa, criado por esta lei, atenderá, no que couber, aos dispositivos da Lei de Imprensa e demais legislações pertinentes aplicáveis à espécie, que será de plena responsabilidade de profissional da área de Comunicação Social com registro profissional de Jornalista, que ficará responsável pelas publicações, responsabilizando-se por suas edições.

Art. 4º - Serão publicados no Órgão Oficial do Município de Campina da Lagoa – Poder Executivo -:

Avisos, editais e outros atos de licitação na modalidade pregão que com base na Lei nº 10.520/02 devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

1. Aviso de convocação dos interessados;
2. Edital do pregão;



3. Aviso de modificação do edital do pregão;
4. Aviso da impugnação do edital;
5. Aviso do julgamento e classificação de propostas;
6. Aviso de julgamento e habilitação de licitantes
7. Aviso da adjudicação;
8. Aviso do recurso;
9. Aviso da homologação;
10. Aviso do extrato de contrato;
11. Aviso da anulação;
12. Aviso da revogação;
13. Aviso do cancelamento;
14. Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
15. Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
16. Outros tipos de avisos de licitação.

Avisos e outros atos de licitação que com base na Lei nº 8.666/93 devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

17. Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação;
18. Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
19. Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
20. Aviso da Dispensa;
21. Aviso da Inexigibilidade;
22. Aviso do Registro de preço;
23. Aviso da Impugnação de edital /convite;
24. Aviso de Julgamento de Habilitação de licitantes;
25. Aviso do Julgamento e classificação de propostas;
26. Aviso da Adjudicação;
27. Aviso da Homologação;
28. Aviso do Recurso;
29. Aviso do Contrato;
30. Aviso da Anulação;
31. Aviso da Revogação;
32. Aviso do Parecer e deliberações da comissão julgadora;
33. Aviso do Termo Aditivo;
34. Aviso da Rescisão de contrato;
35. Aviso do Adiamento de licitação;
36. Aviso da Convocação para sorteio;
37. Aviso da Constituição de comissão de licitação;
38. Aviso da Notificação de penalidades a licitantes;
39. Aviso da Cessão de uso;



40. Aviso da Permissão de uso;
41. Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;
42. Outros atos de interesse da comissão de licitação.

Contas Públicas devem ser publicados no hiperlink “Contas Públicas” do site da Imprensa Oficial do respectivo ente federado:

43. Tributos arrecadados;
44. Orçamentos anuais;
45. Execução dos orçamentos;
46. Balanço orçamentário;
47. Demonstrativo de receitas e despesas;
48. Contratos e seus aditivos;
49. Compras.

Instrumentos de Gestão Fiscal devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

50. Planos;
51. Orçamentos;
52. Leis de diretrizes orçamentárias;
53. Prestação de contas;
54. Parecer prévio;
55. Relatórios resumidos da execução orçamentária;
56. Relatórios de gestão fiscal;
57. Versões simplificadas desses documentos.

Atos Normativos devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

58. Leis;
59. Decretos;
60. Portarias;
61. Resoluções;
62. Circulares;
63. Despachos;
64. Outros atos normativos.

Atos Financeiros devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

65. A programação financeira;
66. O cronograma de execução orçamentária;
67. O quadro de cotas trimestrais da despesa;
68. Prestação de contas;
69. Créditos adicionais;
70. Outros atos financeiros.



Atos de Pessoal devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

71. Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
72. Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
73. Outras disposições legais instituídas pelo município;
74. Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
75. Edital de concurso público;
76. Homologação das inscrições;
77. Resultado dos aprovados e sua classificação;
78. Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
79. Outros atos de concurso;
80. Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
81. Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
82. Promoção;
83. Transferência;
84. Reintegração;
85. Aproveitamento;
86. Reversão;
87. Readaptação;
88. Recondição;
89. Exoneração;
90. Demissão;
91. Aposentadoria;
92. Falecimento;
93. Outros atos de pessoal;
94. Ato de nomeação da comissão de sindicância.

Outros Atos Administrativos devem ser publicados no Órgão Oficial do respectivo ente federado:

95. Atas e deliberações dos conselhos municipais;
96. Alvarás e demais atos administrativos;
97. Outros atos administrativos.

Art. 5º - Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 6º - O Órgão Oficial – Poder Executivo – poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º – O Órgão Oficial - Poder Executivo – poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de



publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º – Poderá ser editada edição extra do Órgão Oficial – Poder Executivo – quando conveniente para a Administração Pública.

§3º – O Órgão Oficial - Poder Executivo – terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

Art. 7º – A Imprensa Oficial *on-line* terá abrangência da rede mundial de computadores.

§1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas com acesso à Internet poderão acessar as publicações feitas no Órgão Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal sem nenhum custo.

§2º - As impressões das edições, se necessário, serão feitas por cada órgão, a partir da publicação eletrônica na internet, em impressora comum ou por qualquer outro meio de impressão ou reprodução.

Art. 8º - O Município de Campina da Lagoa poderá oportunizar a utilização da Imprensa Oficial do Município para outros Municípios da região, que objetivarem a publicação de seus atos oficiais, mediante termo de adesão e convênio, que deverão ser regulamentados por Lei específica, à época de sua contratação.

Art. 9º – Fica criado o cadastro de fornecedor *on-line* que será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 23 de abril de 2013.

CÉLIA CABRERA DE PAULA
Prefeita Municipal